

EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A JUIZ/A DE DIREITO DA VARA ____ CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO - RS

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA
(ARTIGO 97, I c/c 105, LEI 11.101/2005)

NELSON C R COLOGNESE METALURGICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)¹, nome fantasia METALÚRGICA SÃO BENTO, inscrita no CNPJ n. 90.384.876/0001-71, Nire n. 43 2 0091308-1, com sede na Rua Adolfo Zieppe Filho, 530, Distrito Industrial, na cidade de Carazinho, RS, por suas procuradoras que esta subscrevem, conforme instrumentos de mandato e de substabelecimento anexos², vem perante Vossa Excelência, apresentar pedido de AUTOFALÊNCIA, com fulcro na Lei 11.101/2005, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito que seguem³.

I. DOS FATOS: BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA

Nos últimos anos, a economia brasileira vem enfrentando uma forte recessão. Os sucessivos momentos de instabilidade trouxeram consequências negativas, que resultaram no crescente número de pedidos de recuperações judiciais e de falências, conforme amplamente noticiado na imprensa.

A empresa que hoje postula o pedido de Autofalência foi constituída em 1985. O objeto social à época era a fabricação de peças, componentes e implementos agrícolas. O quadro societário que consta no ato constitutivo original era formado por dois sócios, Luiza Doroty Bassani Granville e Hilario Uczay. No ano seguinte houve alteração contratual com a retirada da sócia Luiza Granville e a inclusão de Nelson Cezar Rossetti Colognese, sócio até os dias atuais.

No ano de 1995, adotou-se o regime das sociedades limitadas. A empresa atuava em um cenário econômico promissor, tanto que no ano de 2002 além da fabricação das máquinas e peças agrícolas, deu início à exploração da importação e exportação.

Com os sucessivos percalços econômicos enfrentados ao longo de sua história, no ano de 2006 a empresa se viu obrigada a recorrer à recuperação judicial para superar um período em que sua saúde financeira enfrentava dificuldade. O processo (autos n. 0057791-65.2005.8.21.0009, 3ª Vara Cível, Comarca de Carazinho, RS) tramitou segundo a regência da Lei 11.101/2005, e, com o cumprimento do plano de recuperação, no ano de 2010, encerrou-se, satisfeitas as obrigações.

¹ Documento 01: Décima Quarta Alteração e Consolidação Contratual.

² Documento 02A: instrumento de procuração. Documento 02B: substabelecimento.

Entretanto, nos últimos anos, o quadro se agravou e a recessão econômica jogou a empresa em uma crise sem precedentes, para a qual não há alternativa senão se retirar do mercado, o que pretende por meio do presente pedido de Autofalência.

II. DOS PRESSUPOSTOS DE LEGITIMIDADE

Para expor as razões de suas dificuldades, assim como apresentar os elementos que instruem seu pedido, que constituem o mérito, primeiro é necessário demonstrar que estão satisfeitas as exigências de legitimidade contidas na Lei 11.101/2005, mediante a comprovação do preenchimento dos pressupostos e dos requisitos legais, como segue.

A Lei de Falências dispõe que são legítimos para o pedido de falência os credores ou, como no caso, o próprio devedor, conforme o art. 97, I, da Lei 11.101/05, vejamos

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;
[...]

O art. 105, da Lei 11.101/05, prevê a hipótese em exame, ou seja, a autofalência, a saber:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

A Requerente atende esses pressupostos. Trata-se da própria devedora em crise a articular o pedido, como legitimada primária. É regular porque está

formalmente constituída, mediante o registro de seus atos na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, e porque possui escrita contábil organizada de acordo com as exigências legais. Por último, como empresa individual de responsabilidade limitada, é legítimo seu titular para expressar a concordância com os termos desta petição, apondo seu "de acordo" ao final desta peça processual.

Para fixar a legitimidade ativa, é importante apontar, ainda, os dados básicos da Requerente, em conformidade com a Décima Quarta Alteração e Consolidação Contratual, em anexo⁴; facilitando-os aos interessados, em nome da transparência e do acesso à informação:

(a) **Forma jurídica:** empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), art. 908-A, Lei 10.406/2002;

(b) **Objeto social:** a sociedade tem por objetivo as atividades de: fabricação, importação e exportação de peças, componentes e implementos agrícolas (CNAE 2833-0/00); fabricação, importação e exportação de carrocerias para caminhões (CNAE 2930-1/01); fabricação, importação e exportação de guindastes (CNAE 2822-4/02); fabricação, importação e exportação de para-choques (CNAE 2949-2/99); fabricação de cabines, carrocerias e reboque para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus (CNAE 2930-1/03); compra e venda de imóveis próprios (CNAE 68.10-2/01); aluguel de imóveis próprios (CNAE 68.10-2/02).

(c) **Capital social:** R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais)

(d) **Administrador:** a administração da empresa é exercida pela titular NELSON CEZAR ROSSETTI COLOGNESE.

(e) **Constituição:** a NELSON C R COLOGNESE METALURGICA EIRELI iniciou suas atividades em 14 de agosto de 1985, conforme CNPJ devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul/RS, sob n. 43 2 0091308-1, em 14 de agosto de 1985.

III. DO DIREITO: RAZÕES DA CRISE EMPRESARIAL E DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL

Apresentados os tópicos introdutórios a fim de demonstrar a viabilidade do pedido e os demais pressupostos necessários que justificam a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, a Autora passa a declinar as causas da crise econômico financeira (art. 105, *caput*, Lei 11.101/2005).

⁴ Documento 01: Décima Quarta Alteração e Consolidação Contratual.

III.1. DA CRISE ECÔNOMICO-FINANCEIRA

O setor metalúrgico foi um dos mais impactados com a crise financeira que acometeu o Brasil nos últimos quatro anos. Ademais, a Requerente se voltou ao setor agrícola, nicho econômico de alta sazonalidade e extrema dependência de diversos fatores externos. Somando-se a isso, a concorrência aumentou e as necessidades do mercado também.

Com uma base sólida, a empresa se manteve bem posicionada no mercado por mais de 20 (vinte) anos, quando começou a sofrer os primeiros indícios de crise, lançando mão da recuperação judicial. Ocorre que, nesse processo, acumulou um passivo fiscal que se tornou insustentável e acabou determinando o perecimento de seu crédito, a dificuldade de acesso a financiamento bancário, agravando a crise e levando à decisão final por sua retirada do mercado.

Além disso, tais efeitos não foram sofridos somente pela Requerente, os números mostram que a crise afetou de forma nacional a indústria metalúrgica.

Indubitavelmente a Requerente enquadrou-se no setor de empresas que não conseguiu sobreviver, tendo em vista sua saúde financeira já debilitada. Em síntese, o pedido ora proposto coaduna-se com a realidade do mercado, e, a fim de evitar maiores prejuízos que possam vir a ser causados aos credores e à própria empresa, põe-se ao crivo da Lei de Quebras.

Com a crise, a pessoa jurídica acumulou um passivo geral que monta em R\$ 5.834.600,08 (cinco milhões, oitocentos e trinta e quatro mil e seiscentos reais e oito centavos), abrangendo diversas classes de credores, art. 83, da Lei 11.101/05, conforme os documentos ora acostados.

Os credores que sofrem o efeito da futura decretação da falência são os trabalhistas, tributários, fornecedores em geral, microempresários, enfim, de forma geral todos serão submetidos ao desfecho da falência.

O balanço especial foi feito com data de 30/06/2018, conforme os documentos contábeis que acompanham esta inicial. Nele, estão retratadas as consequências da crise e os credores que deverão se submeter aos efeitos da quebra.

III.2. DOS REQUISITOS DA INICIAL (ART. 105, LEI 11.101/2005) – DOCUMENTOS ACOSTADOS

Aponta-se que instruem o presente pedido, atendendo o disposto no art. 105, da Lei nº 11.101/2005, os seguintes documentos:

1. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REFERENTES AOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS (art. 105, incisos I e alíneas, e III, da Lei 11.101/2005)

A legislação dispõe que o pedido deve vir instruído com os documentos que embasarão a decretação da falência. Com isso, conforme o inciso I, do art. 105, da Lei de Quebras e suas alíneas, cabe à Requerente acostar: (a) Balanço patrimonial dos

anos que antecederam o pedido; (b) Demonstração de resultados acumulados; (c) Demonstração do resultado desde o último exercício social. Tais documentos estão acostados ao pedido⁵.

2. RELAÇÃO NOMINAL DOS CREDITORES (art. 105, incisos II, da Lei 11.101/2005)

Atendendo mais exigência legal, apresenta a relação nominal constando todos os credores, bem como seu endereço, CNPJ, classe e o valor do título a que são submetidos⁶, elaborada em conformidade com o art. 83, da Lei 11.101/05.

3. RELAÇÃO DE ATIVOS (art. 105, incisos III, da Lei 11.101/2005)

Embasando o pedido, a fim de demonstrar a crise patrimonial que se encontra, junta-se a relação de ativos que a empresa detém atualmente, acompanhados dos documentos comprobatórios de propriedade e de avaliação. Os bens apresentados serão objeto de arrecadação pelo administrador judicial quando da falência, conforme art. 108, da LRF.⁷

4. DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS (art. 105, incisos IV a VI, da Lei 11.101/2005)

Visto que a empresa se encontra em regularidade societária, junta a última versão de seu ato constitutivo, a relação dos administradores nos últimos 5 anos⁸, bem como a relação dos bens pessoais do administrador atual⁹.

5. LIVROS OBRIGATÓRIOS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS (art. 105, inciso V, da Lei 11.101/2005)

Em atenção ao inciso V, do art. 105, da LRF, a empresa junta todos os documentos obrigatórios e contábeis relativos aos três últimos anos de exercício, via CD-ROM em anexo¹⁰.

⁵ Documento 03A: balanço patrimonial 2015. Documento 03B: DRE 2015.

Documento 04A: balanço patrimonial 2016. Documento 04B: DRE 2016.

Documento 05A: balanço patrimonial 2017. Documento 05B: DRE 2017.

Documento 06: balanço especial.

⁶ Documento 07: relação nominal de credores.

⁷ Documento 08A: relação do imobilizado. Documento 08B: matrícula do imóvel. Documento 08C: certidão do veículo.

⁸ Documento 01: 14ª Alteração contratual.

⁹ Documento 09A: relação dos Administradores. Documento 09B: imposto de renda pessoa física sócio Nelson Colognese.

¹⁰ Documento 10: CD-ROM, documentos obrigatórios.

6. CERTIDÕES DOS PROCESSOS JUDICIAIS

Uma das atribuições do Administrador Judicial é representar a Massa Falida em todas as demandas que a parte figurar no polo passivo. Sendo assim segue em anexo as certidões dos processos da Justiça Federal, Estadual e Trabalhista¹¹, para que haja a regularização da representação processual.

III. DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Com fulcro na legislação pátria vigente, é direito da pessoa natural e jurídica, que comprovadamente não tem condições de arcar com as custas processuais, a assistência judiciária gratuita. No caso em tela, a empresa mergulhou em uma crise de gravíssimas proporções que definiu o encerramento das atividades e lhe retirou as condições materiais de pagamento dos custos do processo. Nesta senda, o Novo Código do Processo Civil, dispõe,

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No mesmo sentido o STJ já sumulou o entendimento de que a pessoa jurídica também pode ser beneficiária da gratuidade judiciária,

Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Posto isto, a Requerente requer seja deferido o pedido para conceder o benefício da gratuidade de justiça, ante os documentos que acompanham a presente petição e que demonstram o total comprometimento da saúde financeira da empresa.

IV. DA ARRECADAÇÃO DOS BENS OBJETO DE HASTA PÚBLICA APRAZADA OU DO PRODUTO DE SUA VENDA

A empresa já vem há muito enfrentando problemas financeiros, conforme demonstrado, e nesta conjuntura, o Fisco e alguns trabalhadores ingressaram no âmbito judicial para garantir os pagamentos de seus créditos, ocasionando penhoras de todo o acervo de bens da empresa.

Em vista disto, no processo n. 0020106-83.2018.5.04.0561, houve a designação de hasta pública, para o dia 04.09.2018, primeiro leilão e 18.09.2018, segundo leilão, conforme despacho em anexo¹². Já foi realizado o leilão do dia 04.09, contudo, os bens não foram arrematados em primeira praça. Haja vista que a segunda hasta pública será dia 18.09.2018, está evidenciada a urgência do presente pedido.

¹¹ Documento 11: certidões processuais.

¹² Documento 12: despacho designação hasta pública.

5

Dessa forma, para garantir o respeito aos princípios da universalidade do juízo falimentar e do respeito ao concurso dos credores, para que não ocorram prejuízos e violações na ordem creditória (arts. 83 e 84, da Lei 11.101/2005), a Lei 11.101/2005 é objetiva ao tratar da arrecadação dos bens, em seu art. 108, após a sentença que decreta a falência, nos seguintes termos:

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecicar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.

Nos casos relativos à execução individual trabalhista, o entendimento majoritário adotado é de que o Juízo Falimentar é universal, e abarcará todos os processos existentes para que não haja privilégio de um credor perante os demais. Visto que um dos objetivos principais do processo de Falência é a alienação dos ativos para satisfação dos créditos, vale-se aqui da premissa da economia processual, em que os atos de alienação forçada dos bens não são cessados no Juízo especializado, mas o seu produto será entregue à Massa Falida, para posterior rateio perante o Juízo universal, enfrentando as situaç.

Neste caso, os valores obtidos em hasta pública, na seara trabalhista, de ativos da Massa Falida, deverão ser encaminhados ao Juízo Falimentar, mesmo que a decretação da quebra seja posterior à realização do leilão. É o entendimento preponderante, que sobrepesa perante a situação ora apontada,

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA MASSA FALIDA. Sobrevindo a falência do empregador, a execução da sentença de procedência da reclamatória trabalhista já não pode se dar na Justiça do Trabalho, que deve destinar os bens penhorados sob sua jurisdição (aí incluídos os valores postos à sua disposição), ao Juízo Universal da Falência, onde serão distribuídos segundo o princípio da *par condicio creditorum*, observados os privilégios e preferências. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no CC n. 33.397-MG, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 5.5.2003). "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. JUÍZO UNIVERSAL.

RECLAMAÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL EXARADA NO CC 33.397 – MG. INEXISTÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. I - Admite-se, na reclamação, a intervenção de terceiro interessado (Lei

8038/90, art.15), II - Pedido de bloqueio de numerário requerido pela inventariante que já foi objeto de análise por esta Corte. Improcedência do pedido. III - Má-fé não caracterizada. Condenação que não se justifica. IV - Os atos praticados na liquidação, e não na execução, podem ser efetivados na justiça laboral. A execução processar-se-á no juízo universal da falência. V - Reclamação improcedente. (Rcl 1440/MG 2003/0151301-4, Ministro Relator Antônio de Pádua Ribeiro, julgamento em 25.05.2005, Segunda Seção, DJ 01.07.2005) (Grifamos)

AGRAVO INTEIRNO. COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. JUÍZO UNIVERSAL. Decretada a quebra, as reclamações trabalhistas prosseguirão na Justiça do Trabalho, mas **ao atos de execução dos seus julgados iniciar-se-ão ou terão seguimento no juízo falimentar, ainda que já efetuada a penhora**, sob pena de se romperem os princípios da indivisibilidade e da universalidade do juízo da falência, com manifesto prejuízo para os credores. Agravo a que se nega provimento. (STJ - AgRg no CC: 46928 SP 2004/0156446-5, Relator Ministro Castro Filho, julgamento em 29.09.2005, Segunda Seção, DJ 13.10.2005) (Grifamos)

Assim, o credor de cuja reclamação se extraiu a execução, que seria beneficiado com os valores levantados em leilão na esfera trabalhista, deverá receber seu crédito no processo de Falência, para que possa então recebê-lo, segundo a categoria que lhe cabe na ordem das preferências (art. 83, I, Lei 11.101/2005), respeitando, assim, os preceitos e fundamentos da Lei Falimentar. Observe-se, ademais, que os créditos trabalhistas, assim como o objeto da ação em comento, estão todos devidamente contabilizados e constam na relação de credores que acompanha este pedido.

Tal entendimento está alinhado com o art. 76, ressalvadas as hipóteses mencionadas no *caput* do próprio artigo.

Ademais, vale ressaltar que a legislação ainda trata em seu art. 99, VII, da Lei 11.101/05, sobre a salvaguarda de todos os bens da massa e dos interesses dos credores.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: [...]

VII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei; [...]

Em vista da pautada hasta pública é necessária a devida cautela com os bens e direitos da empresa, sendo imprescindível a análise, com **urgência**, do presente pedido, para que sejam arrecadados (1) o imóvel, em caso de não haver licitante nos leilões ou (2) o produto da venda judicial, em caso de arrematação dos bens, disponibilizados ao Juízo Falimentar, pois se trata de todo o acervo de ativos, necessário para o adimplemento dos demais credores.

V. DA RETIRADA DOS BENS E MAQUINÁRIOS PARA EVITAR DEPRECIAÇÃO

Conforme boletim de ocorrência¹³, a sede da empresa sofreu recentes ataques de vândalos, que, se continuarem, podem prejudicar o funcionamento do maquinário, e, com isso, depreciar os valores a serem obtidos com sua alienação.

Nesta conjuntura, gize-se da Lei 11.101/2005, em seu art. 112, que poderá remover os bens havendo necessidade de melhor alocação, conforme,

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Com isso, entende por bem, para que não haja diminuição nos ativos, deveram ser retirados e entregues ao administrador judicial nomeado. Alternativamente, para que seja determinada a alienação dos bens de forma célere, evitando maiores prejuízos.

VI. DOS REQUERIMENTOS

POSTO ISSO, requer seja recebido e processado o presente pedido de autofalência, deferido seu processamento, para que seja(m):

- (a) deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a atual situação financeira da empresa e os documentos em anexo;
- (b) decretada, com URGÊNCIA, a Autofalência da NELSON C R COLOGNESE METALURGICA EIRELI, para que surta seus efeitos legais;
- (c) nomeado administrador judicial, na forma do art. 21, da Lei 11.101/2005;
- (d) determinada a entrega à Massa do produto arrecadado na hasta pública designada, para que não haja violação na ordem de preferência de credores, com respeito à de pagamentos estipulada pela Lei 11.101/2005;
- (e) arrecadados os bens da Massa Falida, bem com seja determinada a lacração do estabelecimento;
- (f) determinar conforme art. 112, da Lei 11.101/2005, que os bens fiquem sob guarda do administrador, ou, alternativamente, sejam determinados os atos de alienação com celeridade;

¹³ Documento 13: cópia do boletim de ocorrência.



(g) recebida a relação nominal de credores e demais documentos em anexo a esta inicial, conforme art. 105, da Lei 11.101/2005;

(h) determinada a suspensão legal de todas as ações e execuções que correm contra o falido, excetuadas as constates no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de 11.101/2005;

(i) oficiado à Junta Comercial do Rio Grande do Sul para que conste junto ao cadastro da empresa a expressão "falida";

(j) determinada a intimação do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem ciência do presente e apresentarem os valores atualizados dos respectivos créditos, abertos em principal e acessórios para o fim de classificar na forma do art. 83, VII, da Lei 11.101/2005;

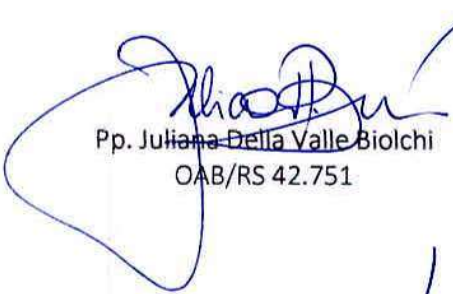
(k) publicado o edital no diário de justiça, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores, conforme art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Dá à causa o valor da causa R\$ 5.834.600,08 (cinco milhões, oitocentos e trinta e quatro mil e seiscentos reais e oito centavos).

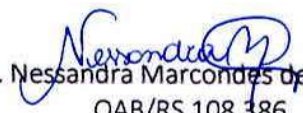
São termos em que

Pede deferimento.

Carazinho, RS, 11 de setembro de 2018.


Pp. Juliana Della Valle Biolchi
OAB/RS 42.751


Pp. Alessandra Amaral
OAB/RS 69.095


Pp. Nersandra Marcondes de Quadros
OAB/RS 108.386


NELSON C R COLOGNESE METALURGICA EIRELI
CNPJ/MF n. 90.384.876/0001-71